

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**REF: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2023**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**

WV 10 CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita pelo CNPJ 10.733.675/0001-01, devidamente qualificada nos autos do Pregão Presencial em destaque, através de sua Representante Legal, Tais Almeida de Oliveira Esposito, inscrita sob CPF 131.110.737-18, com sede situada na Rua Dom Gerardo, nº 63, Sala 2009, Centro, Rio de Janeiro/RJ, vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, para apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO

**em face da decisão que a habilitou no Procedimento Licitatório em destaque, de ordem dessa Administração Pública, tendo em vista os fundamentos fáticos e de direito adiante aduzidos.**

### **1.0. INTRODUÇÃO**

*Prima facie*, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37, da CF/88), sob pena de revisão via mandado judicial.

Através do feito em epígrafe foi deflagrado o procedimento licitatório sob a modalidade denominada “Pregão Presencial”, que recebeu o número de ordem 19/2023, colocando o projeto básico à disposição dos interessados em participar da licitação, com destinação específica concernente ao Registro de Preços para terceirização através de contratação de Empresa Especializada, devidamente regularizada, para prestação do serviço gestão de mão de obra de cozinheiro, copeiro, copeiro de lactário e auxiliar de almoxarife ao Município de Maricá, consoante se vê do respectivo Edital.

Todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por esta conceituada Comissão, desta vez não agiu com o costumeiro acerto, quando decidiu pela habilitação da Empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, conforme veremos adiante.

### **2.0. DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

#### **2.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**Ao realizar procedimentos Licitatórios é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo dos objetos licitados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica dos interessados em participar da disputa, mediante a apresentação daqueles enumerados no inciso II e o § 1º, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:**

**LEI FEDERAL Nº 8.666/93**

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhadores.**

- **1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.**

Na documentação de habilitação da empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi observado e explicitado para comissão de licitação que o atestado de maior relevância da empresa roa vencedora junto com a Prefeitura Municipal de Quissamã, não apresentava dados básicos pertinentes as exigências estabelecidas no instrumento editalício, como o quantitativo de colaboradores e período de execução contratual, e na tentativa de corroborar seu atesto de capacidade técnica pueril, a empresa apresentou as duas primeiras páginas do edital de convocação que originou o atesto junto a Prefeitura Municipal de Quissamã.

Ora, que o próprio instrumento convocatório menciona a exigência Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o item objeto da licitação, demonstrando que a licitante administra ou administrou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (trinta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação (Acórdão TCU n. 8364/2012 - 2ª Câmara), que seria ao menos um atestado como quantitativo mínimo de 268 (duzentos e sessenta e oito) postos de trabalho, desta forma a empresa declara vencedora não comprovou as métricas exigidas no certame em questão, nem tão pouco no que discorre sobre o tempo de experiencia mencionado no item C.2.3..

Conforme:

## **2.2 – DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

A retenção de 4,80% de IRRF é aplicada na prestação de serviços para órgãos da administração federal direta, autarquias, fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União. IN SRF nº 480/2004, alterado pela IN SRF nº 539/2005

Bem como, [Instrução Normativa RFB nº 2.145](#) de 27 de junho de 2023, que obriga Estados e Municípios a proceder à retenção ampla do Imposto de Renda.

Com a publicação, os Estados e Municípios passam a ser **obrigados a proceder à retenção ampla do IR**, que incide sobre todos os pagamentos a **pessoas jurídicas**, tanto pela prestação de serviços como pelo fornecimento de produtos.

Desta forma, a inserção de rubricas com valores simbólicos fere a economicidade contratual, esta Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia.

A MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentou percentuais irrisórios que não cobrem nem os impostos inerentes de sua atividade comercial, com rubricas referente a CUSTOS INDIRETOS e LUCRO com o valor simbólico de 0,10% em cada rubrica, o que inviabiliza a adequada execução contratual que é de interesse público, e ferindo os dispositivos legais elencados anteriormente.

O ato convocatório deixa claro que:

**09.8 - Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital**

Determina o Tribunal de Contas da União que:

Proposta inexecutável é decorrente de preços manifestamente superiores ou inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado ou que não venham a ter demonstrada a viabilidade.

Conforme Jessé Torres Pereira Júnior:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.

Caso a proposta melhor classificada encontre-se com valor muito abaixo daqueles praticados no mercado, tanto a Administração poderia desconfiar da exequibilidade da proposta (isto é, se o licitante, caso contratado, realmente teria como cumprir o contrato àquele valor) e mesmo os licitantes concorrentes poderiam apontar tal questionamento (devendo, neste caso, o

licitante que acusar a inexecuibilidade de proposta de seu concorrente, na fase recursal, juntar as respectivas provas para tal acusação).

Nesta hipótese, deve a Comissão, utilizando sua competência para promoção de diligências em caso de dúvidas (com fulcro no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93), determinar que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, através da abertura de sua planilha de preços para a Administração.

Isso porque, somente o licitante poderá demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Como regra, propostas que contêm valores muito abaixo dos praticados no mercado, são inexequíveis. Entretanto, pode existir (como existem) justificativas plausíveis para o valor daquele específico licitante estar abaixo do mercado. Por isso a Comissão não deve jamais desclassificar proposta por motivo de inexecuibilidade sem antes dar oportunidade ao licitante que comprove a exequibilidade de sua proposta.

Imagine aquisição para compra de um produto que o licitante necessite urgentemente “desovar” seus estoques, por estar mudando sua área de atuação empresarial ou, pelo prazo de validade do produto que não obteve êxito nas vendas etc.

Em outro exemplo, no caso de prestação de serviço de criação de website, um licitante consegue provar que, caso seja o contratado, obterá lucros oriundos do marketing de sua instituição pelos simples crédito de constar no rodapé do site como criador daquela página, economizando em serviços de publicidade com terceiros.

O § 3º do art. 44 da Lei 8.666/93, a esse respeito, proíbe propostas com preços simbólicos, irrisórios ou de custo 0, admitindo, todavia, que o licitante renuncie parcela ou a totalidade de sua remuneração quando referir-se a materiais e instalações de sua propriedade:

Lei 8.666/93:

Art. 44 (...)

- 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.** (grifos nossos).

A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008 (e suas alterações posteriores), que trata da contratação de serviços por órgãos ou entidades integrantes do SISG, fornece as seguintes determinações a respeito da inexecuibilidade de propostas:

**Art. 29.** Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e

V - não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

- 1º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.
- 2º A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.
- 3º Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e junto ao Ministério da Previdência Social;

IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;

IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X - estudos setoriais;

XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços; e

XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

- 4º Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.
- 5º Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata

desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta. (grifos nossos)

Nessa perspectiva, existindo dúvida sobre a exequibilidade da proposta, a Comissão não poderá desclassificá-la sem antes conceder a oportunidade para que o fornecedor demonstre sua viabilidade, através da abertura de diligência.

### **3.0. DA TEMPESTIVIDADE**

Da necessária inabilitação da Empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Pregoeira em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que: “A exigência do quantitativo de 50% (cinquenta por cento) estipulado no subitem anterior, refere-se à comprovação de atestado de capacidade técnico-operacional que comprove ter a licitante executado satisfatoriamente o serviço de gestão de mão de obra”

Ocorre que a empresa apresentou apenas um atestado de relevância sem as informações claras sobre quantitativo e período de execução contratual.

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende aos objetivos traçados pela Administração Pública.

Além do fato de inserir valores irrisórios, constituindo uma manobra que torna a proposta manifestamente inexecutável, posto que é impraticável a qualquer empresa custear a prestação de serviços suportando as taxas de administração sem a devida contraprestação e, em complemento, com percentuais de lucros irrisórios.

O ato convocatório deixa claro que:

**09.8 - Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital**

Justamente porque a lógica mercantil não admite a circulação de serviços sem a projeção de LUCRO FACTIVEL, mormente quando as despesas na administração de tais serviços são reais, é que o art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/93 positivou a impossibilidade de cotação de preços simbólicos. Vejamos:

**Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

**(...) § 3o Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

Portanto, trata-se de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente.

Diante do exposto, acreditamos que o presente recurso deva ser conhecido e provido, no sentido de que seja inabilitada a empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Nestes termos,

Pede o deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2025.

---